



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 10835.001745/2002-05
Recurso n° 156.230 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-23.526
Sessão de 08 de outubro de 2008
Recorrente EZIQUIEL JOSÉ DE FRANÇA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

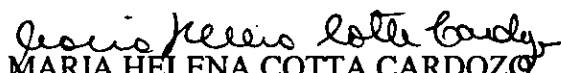
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2001

OMISSÃO DE RENDIMENTOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção (Súmula 1º CC nº. 12).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EZIQUIEL JOSÉ DE FRANÇA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente


GUSTAVO LIAN HADDAD
Relator

FORMALIZADO EM: 20 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA, ANTONIO LOPO MARTINEZ e PEDRO ANAN JÚNIOR.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 08/05/2002, o auto de Infração de fls. 33, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2001, ano-calendário 2000, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$69.907,79, dos quais R\$35.964,50 correspondem a imposto, R\$26.973,37 a multa de ofício, e R\$6.969,92, a juros de mora calculados até junho de 2002.

Conforme se verifica dos autos (fls. 34/35) o lançamento decorre da revisão da declaração de ajuste apresentada pelo contribuinte, tendo sido apurada omissão de rendimentos decorrentes do trabalho com vínculo empregatício e dedução indevida de imposto de renda retido na fonte.

Cientificado do Auto de Infração o contribuinte apresentou, em 26/07/2002, a impugnação de fls. 01/03, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

"1. O impugnante promoveu Reclamatória Trabalhista contra a empresa Cia Palmares Hotéis e Turismo, que transitou perante a MM. 44ª Vara do Trabalho de São Paulo – SP, autuada sob nº 3.053/95, pleiteando em síntese o pagamento de a) aviso prévio indenizado, b) férias indenizadas + 1/3 constitucional, c) diferenças e integrações do FGTS + multa de 40%, d) indenização do seguro-desemprego, e) indenização de estabilidade provisória por membro da CIPA, f) diferença de horas extras com integrações e reflexos e g) integração e reflexos de gorjetas.

2. Após percorrer todas as instâncias de competência da Justiça do Trabalho, iniciou-se a execução do julgado. Assim, o MM. Juiz homologou o laudo pericial, no importe de R\$ 139.720,19 até 01/05/98 (doc. 02), determinando a penhora de crédito da Empresa-Ré junto ao City Bank.

3. Para por fim a pendenga, as partes se compuseram pelo valor de R\$170.000,00 (Doc. 03), estipulando que 80% (oitenta por cento) do montante equivalente à R\$ 136.000,00, seriam pagos a título de verbas indenizatórias, tais como: aviso prévio indenizado, b) férias indenizadas + 1/3 constitucional, c) diferenças e integrações do FGTS + multa de 40%, d) indenização do seguro-desemprego, e e) indenização de estabilidade provisória a membro da CIPA, com integrações e reflexos, estipulados no Art. 6º da Lei nº 7.713/88. Os 20% (vinte por cento) restantes, equivalentes a R\$ 34.000,00, seriam pagos a título de verbas tributáveis de natureza salarial.

4. O aludido acordo, foi devidamente homologado por sentença (Doc. 04). A Empresa-Ré, efetuou a retenção e o recolhimento de R\$ 8.531,00 a título de IRF (Imposto de Renda Retido na Fonte), cujo comprovante de recolhimento, será oportunamente juntado aos presentes autos, vez que, em razão do processo encontrar-se no Arquivo Geral do TRT-SP, somente estará disponível para carga em 12/08/2002 (Doc. 05).

5. Com base nos estritos parâmetros da decisão judicial transitada em julgado (ato jurídico perfeito) o Impugnante apresentou sua Declaração de Renda – Pessoa Física (Doc.06), pleiteando a restituição de R\$ 5.105,25 (cinco mil, cento e cinco reais e vinte e quatro centavos).

6. Para sua surpresa e estupefação, após mais de um ano, ao invés de ser-lhe restituído o imposto excedente, deparou-se com o indigesto Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física (Doc. 07).

O valor percebido pelo impugnante a título de verba indenizatória (Art. 6º da Lei nº 7.713/88) por ser oriundo de acordo homologado por decisão judicial proferida por Juiz Competente, transitada em julgado, não pode ser objeto de lançamento “ex-officio” por Auditor-Fiscal da Receita Federal, sob pena de ferir-se o estado de direito e principalmente o disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna.

Ante o acima exposto, é a presente para requerer que V. Sa. digne-se determinar o cancelamento do indigitado ato, bem como o processamento da Declaração de Renda com os valores nela constantes, já que extraídos de decisão judicial transitada em julgado, e finalmente, digne-se determinar a restituição do Imposto nela pleiteado.”

Posteriormente, em 14/11/2002, foram apresentados aos autos as cópias das DARFs de fls. 132/133, relativos aos recolhimentos de imposto de renda retido na fonte, no valor total de R\$ 8.531,00, código 8045.

A 1ª Turma da DRJ em Fortaleza, por unanimidade de votos, considerou procedente em parte o lançamento, em decisão assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2000

Verbas trabalhistas. Isenção. Sentença judicial homologatória.

A sentença judicial trabalhista apenas homologa cálculos de verbas trabalhistas, não estabelecendo, por falta de competência legal da Justiça do Trabalho, coisa julgada quanto à natureza tributável das referidas verbas.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VERBAS TRABALHISTAS. Integram o rendimento tributável as verbas trabalhistas, tais como: salários, férias adquiridas ou proporcionais, licença-prêmio, 13º salário proporcional, quinquênio ou anuênio, aviso prévio trabalhado, abonos, folgas adquiridas, prêmio em pecúnia e qualquer outra remuneração especial, ainda que sob a denominação de indenização.

Rendimento isento. FGTS.

Por se tratar de rendimento isento, cabe excluir da tributação as parcelas relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Imposto de renda retido na fonte. Glosa

Deve-se considerar dedução do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual a retenção do imposto de renda na fonte que o contribuinte logrou comprovar com documentação hábil.

Lançamento Procedente em Parte."

Tal decisão, tendo em vista a documentação constante dos autos, deu parcial provimento à impugnação para reduzir a base de cálculo do lançamento, deduzindo o montante de R\$ 19.720,00, correspondente ao FGTS recebido, bem como cancelar a glosa pela dedução indevida do imposto de renda retido na fonte em face da comprovação do recolhimento do imposto no valor de R\$ 8.531,00.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/12/2006 (sexta-feira), conforme AR de fls. 151, e com ela não se conformando, a recorrente interpôs, em 16/01/2007, o recurso voluntário de fls. 152/155, por meio do qual sustenta que a responsabilidade tributária pelo pagamento do imposto incidente sobre as verbas recebidas é única e exclusiva da fonte pagadora.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O lançamento tem como objeto a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrente de acordo extrajudicial firmado para solucionar reclamatória trabalhista movida pelo Recorrente em face de Cia. Palmares Hotéis e Turismo.

O Recorrente, ao apresentar sua declaração de ajuste relativa ao exercício de 2001, declarou tais valores como "rendimentos isentos e não tributáveis", deixando de incluí-los na base de cálculo do imposto de renda.

Tendo em vista a redução do valor da exigência pela decisão de primeira instância, restou no presente recurso a alegação de que a responsabilidade pelo imposto de renda incidente sobre os valores pago ao Recorrente seria da fonte pagadora, não cabendo a exigência em face do Recorrente.

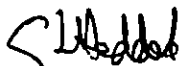
A omissão de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, como é o caso dos autos, implica a exigência do imposto em face do beneficiário (no caso o Recorrente), ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à retenção.

Trata-se de questão objeto da súmula 1º CC nº 12, abaixo transcrita:

"Súmula 1º CC nº 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção."

Ante o exposto, conheço do recurso para, no mérito, NEGAR LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2008


GUSTAVO LIAN HADDAD